



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 1 de 2025
REPRESENTAÇÃO Nº 1 de 2025
(APENSADO: REP. Nº 16 de 2025)

RECEBI
Em 02/09/25 às 12h 10min
Adriano 4.245
Nome Ponto nº

Representações de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Partido dos Trabalhadores em desfavor do Senhor Deputado **GILVAN DA FEDERAL**, protocolizadas, respectivamente, em 30.4.2025 e em 7.5.2025. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representantes: MESA DIRETORA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS e
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Representado: Deputado GILVAN DA
FEDERAL

PLANO DE TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Deputado Fabio Schiochet, dirijo-me, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o objetivo de ofertar o presente Plano de Trabalho relativo ao Processo nº 1, de 2025, que veicula as representações suprarreferidas, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Partido dos Trabalhadores, em desfavor do Deputado Gilvan da Federal.



O procedimento em tela tem como objeto, em apertada síntese, a imputação de quebra de decoro parlamentar em razão das seguintes condutas:

- a) o REPRESENTADO teria proferido declarações ofensivas, difamatórias e desonrosas contra a Deputada licenciada GLEISI HOFFMANN, em exercício no cargo de Ministra de Estado. As manifestações teriam sido devidamente registradas e documentadas por meio de gravação pública disponibilizada pela TV Câmara.
- b) na mesma sessão, o REPRESENTADO teria se envolvido em uma discussão com o Deputado LINDBERGH FARIAS, em episódio que também teria ganhado repercussão pública e ampla cobertura jornalística.

Após ser comunicada pelo Senhor Corregedor, a MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ofertou a Representação nº 1, tendo proposto, com amparo no art. 15, inciso XXX, e art. 240, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda nos arts. 4º, I e VI, 5º e 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a aplicação da medida de suspensão cautelar do mandato, por seis meses, em caráter preventivo; que foi parcialmente aprovada por este Conselho de Ética, pelo prazo de três meses, a qual já restou devidamente cumprida.

Em seguida, foi encaminhada a este Colegiado a Representação nº 16, de autoria do Partido dos Trabalhadores, versando sobre os mesmos fatos, tendo sido determinada a sua apensação à presente.

Esgotado o prazo para apresentação da defesa escrita, o REPRESENTADO ofertou tempestivamente o referido documento, oportunidade em que, além de tratar do **mérito**, explicitou **questões preliminares**.



O REPRESENTADO também requereu a **produção das seguintes provas:**

1. Depoimento pessoal da Deputada licenciada Gleisi Hoffmann, para esclarecimentos sobre identificação atrelado a um dos codinomes existente na lista da Odebrecht apreendida pelo MJ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR JATO/DRCOR/SR/DPF/PR no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO 23 - IPL nº 1985/2015 encontrada no ENDEREÇO DE BUSCA: Rua Codajás, nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ - EQUIPE GERAL n. RJ"07 - AUTOS DE APREENSÃO DOCUMENTOS Nº 195/2016 em anexo (Doc. 04);
2. Depoimento pessoal do Deputado Lindberg Faria (PT-RJ), para esclarecimentos sobre o Representado ter incorrido em eventual conduta incompatível com o decoro parlamentar previstas no art. 4º, I e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme narrativa exposta na exordial;
3. Depoimento pessoal do Senador Humberto Sérgio Costa Lima (PT-PE), para esclarecimentos sobre o Representado ter incorrido em eventual conduta incompatível com o decoro parlamentar previstas nos artigos 3º, II, III, IV e VII; 4º, incisos e 5º incisos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme narrativa exposta na exordial;
4. Oitiva de testemunhas, uma vez que a fala do Representado e seu contexto se deram na reunião da Comissão de Segurança Pública ocorrida no dia 29/04/2025 e 12/08/2025, cujo rol segue abaixo:
 - a) PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, brasileiro, casado, carteira parlamentar 57353, Deputado Federal PL/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo



IV - Gabinete 509, endereço eletrônico
dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br;

b) GILSON CARDOSO FAHUR, brasileiro, solteiro, carteira parlamentar 57464, Deputado Federal PSD/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 858, endereço eletrônico dep.sargentofahur@camara.leg.br;

c) MARCEL VAN HATTEM, brasileiro, solteiro, deputado federal, inscrito no RG sob o n. 8090034649e no CPF sob o nº 007.313.020-60, com endereço profissional no Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

5. Obtenção da lista completa da Odebrecht apreendida pelo MJ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR JATO/DRCOR/SR/DPF/PR no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO 23 - IPL nº 1985/2015 encontrada no ENDEREÇO DE BUSCA: Rua Codajás, nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ - EQUIPE GERAL n. RJ"07 - AUTOS DE APREENSÃO DOCUMENTOS Nº 195/2016;

6. Obtenção da íntegra dos documentos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil que demandaram ao Ministério da Defesa a execução prática da missão aérea no Peru, fornecimento de informação que empregaram os meios militares, e toda documentação que formalizou o asilo diplomático a Nadine Heredia e seu filho em 15 de abril de 2025;

7. Obtenção da íntegra dos documentos junto a Força Aérea Brasileira que autorizou o envio e utilização da aeronave E-



135 Shuttle (VC-99C) pertencente à FAB e a identificação dos seis militares tripulantes enviados na missão;

8. Oficiar a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados para disponibilizar a íntegra dos requerimentos protocolados para que o TCU (Tribunal de Contas da União) investigue o uso da aeronave, buscando avaliar a legalidade da operação, possíveis precedentes e se houve desvio de finalidade;
9. Oficiar o TCU para que informe se existem em andamento processos relacionado ao tema, inclusive em referência a investigação especificamente sobre o sigilo aplicado, em caso positivo, que seja disponibilizado a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Feitas essas considerações, tem-se que, segundo dispõe o art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao relator do feito proceder às diligências e à instrução que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, após a apresentação da defesa.

No que concerne às **questões preliminares** suscitadas pela defesa, impõe-se, nesta fase processual, o **exame de duas delas** em específico, porquanto o seu eventual acolhimento revela-se apto a alterar substancialmente a condução do presente feito. A omissão em apreciá-las neste momento poderia ensejar prejuízo irreparável ao REPRESENTADO, razão pela qual se mostra imprescindível o seu enfrentamento desde já.

A **primeira versa sobre o pedido de suspensão deste feito em virtude da existência de processo criminal que tramita perante o Supremo Tribunal Federal**, sob a alegação de que a conduta atribuída ao parlamentar já se encontra sob análise do Poder Judiciário (Petição 13.767 STF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).



Primeiramente cabe esclarecer que, quanto ao tema, vigora o instituto denominado “independência de instâncias”, que designa, de modo geral, a autonomia funcional e decisória das diferentes esferas de jurisdição e de apuração (penal, civil, administrativa, ético-disciplinar, etc).

Isso significa que um mesmo fato pode comportar apurações e consequências diversas — punitivas, reparatórias, disciplinares — sem que, em regra, a decisão proferida em uma instância conduza automaticamente à mesma solução em outra. Essa ideia responde à natureza plural dos fins do Direito: proteger bens jurídicos distintos (honra, patrimônio, ordem pública, moralidade administrativa, imagem do Congresso Nacional, etc), aplicar ramos normativos diferentes e observar critérios probatórios e objetivos próprios de cada procedimento.

São, portanto, independentes as responsabilidades, civil, penal e administrativa, podendo haver configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal.

Em virtude desta independência, o STF já decidiu sobre a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, ainda que haja ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública. Precedentes: MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada. (MS 21708, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00696)



Na mesma linha, colacionamos outro julgado:

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE A AUTORIA NÃO EXCLUI A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO BASEADA EM INQUERITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. RE 85314, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Primeira Turma, julgado em 11/04/1978, DJ 02-06-1978

Apesar dessa autonomia funcional, a independência de instâncias não é absoluta, haja vista que há limites constitucionais e dogmáticos que impõem correções quando a manutenção da autonomia gera contradições injustificadas, violações à segurança jurídica ou *bis in idem* indevido.

Contudo, julgamos que as hipóteses ensejadoras da suspensão do feito não se encontram presentes no caso *sub examine*, já que, diante do que foi apurado por ocasião da suspensão cautelar de mandato, há, neste momento processual, os pressupostos necessários para que o Conselho de Ética apure a conduta atribuída ao REPRESENTADO, motivo pelo qual **INDEFIRO** o sobrestamento deste expediente.

A **segunda** se refere à **arguição de suspeição da Deputada Duda Salabert (PDT/MG)**, em razão das supostas declarações públicas que teria proferido, o que, na visão do REPRESENTADO, evidenciariam pré-julgamento e interesse no resultado do processo, razão pela qual deve ser afastada da análise do presente feito.

Conforme consabido, todas as representações ajuizadas em face de Deputados devem observar, de forma estrita, as disposições insertas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.

Nesse contexto, cumpre registrar que os respectivos processos revestem-se de natureza eminentemente política, circunstância que afasta a



incidência do regime jurídico atinente às hipóteses de suspeição e impedimento.

Acerca da matéria, cumpre transcrever trecho da decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança nº 34.037:

O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos.

Estabelecidas tais premissas, e considerando a inaplicabilidade das normas que disciplinam causas de impedimento e suspeição, **INDEFIRO** o requerimento de afastamento da Deputada integrante deste Colegiado.

Já no que tange aos pleitos de **produção de prova**, **acolhemos parcialmente** a pretensão exposta, **indeferindo aquelas que não se correlacionam com o objeto deste processo ético-disciplinar**, qual seja, a **existência ou não de imputação de “manifestações gravemente ofensivas e difamatórias contra Deputada licenciada para ocupar cargo de Ministra de Estado, em evidente abuso das prerrogativas parlamentares, o que configura comportamento incompatível com a dignidade do mandato”** (Rep. 01/2025).

Assim, a realização de provas que não guardam pertinência com a temática constante neste expediente não pode ser acolhida, haja vista que essas diligências só teriam o condão de gerar, de forma injustificada e desnecessária, verdadeiro tumulto e procrastinação processuais, além de ensejar, eventualmente e em uma escala ainda maior, novo dano à imagem da própria Câmara com a extensão do debate que marca as presentes Representações.



Quanto aos itens 1 e 3, entendemos indevida a oitiva das citadas autoridades tendo em vista que não presenciaram os fatos e que, como é cediço, em um processo ético-disciplinar a vítima não é um indivíduo determinado, mas o próprio Parlamento como Instituição. Isso porque a conduta imputada ao parlamentar investigado viola, em essência, a dignidade do mandato representativo e a higidez do Poder Legislativo.

Sobre o tema, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, §§ 1º e 2º, prevê a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, situando a proteção não na esfera privada, mas no interesse público de preservação da credibilidade e da legitimidade do Congresso Nacional.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o Código de Ética e Decoro Parlamentar reiteram essa lógica, ao dispor que as infrações disciplinares atingem diretamente a imagem e o regular funcionamento da Casa Legislativa.

Assim, a vítima imediata da transgressão ético-disciplinar é o próprio Parlamento, enquanto órgão de representação popular e núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, cujo prestígio e autoridade devem ser resguardados em benefício de toda a coletividade.

Já quanto aos itens 5, 6, 7, 8 e 9, trata-se da feitura de diligências que não possuem qualquer relação com o escopo deste processo, na medida em que não contribuem para o esclarecimento da ocorrência ou não das eventuais **“manifestações gravemente ofensivas e difamatórias contra Deputada licenciada para ocupar cargo de Ministra de Estado, em evidente abuso das prerrogativas parlamentares, o que configura comportamento incompatível com a dignidade do mandato”** (Rep. 01/2025).

Dessa forma, **INDEFIRO** os itens 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

Portanto, considerando o cumprimento das exigências regimentais atinentes à hipótese, passa-se a elencar os instrumentos necessários à persecução disciplinar:



I – Requisição, ao Departamento de Taquigrafia, das notas taquigráficas referentes às reuniões da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorridas na data de 29 de abril de 2025;

II – Requisição, à TV Câmara, da mídia que contém o registro dos fatos ocorridos nas reuniões da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorridas na data de 29 de abril de 2025;

III – Oitiva das seguintes testemunhas:

- Deputado Lindbergh Farias;
- Deputado Paulo Francisco Muniz Bilynskyj
- Deputado Gilson Cardoso Fahur
- Deputado Marcel Van Hattem

IV – Oitiva do Representado, Deputado Gilvan da Federal; e

V – Realização de outras diligências que se mostrarem necessárias.

Respeitosamente,



Deputado RICARDO AYRES
REPUBLICANOS/TO